

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 242

São Paulo

quinta-feira, 29 de dezembro de 1994



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 789, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 557, de 15 de julho de 1988:

I — o parágrafo único do artigo 4º:

"Parágrafo único — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada série de classes, do Quadro de cada Secretaria, na data da abertura do processo de promoção."

II — o artigo 5º:

"Artigo 5º — O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 3 (três) anos de efetivo exercício na primeira, segunda e terceira classes, e de 4 (quatro) anos na quarta e quinta classes.

§ 1º — Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou

Descentralizada, bem como junto aos órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas Autarquias.

§ 2º — O interstício não será interrompido quando o servidor:

1. for designado para função "pro labore", de que tratam o artigo 13 da Lei Complementar nº 439, de 26 de dezembro de 1985, e o artigo 13 da Lei Complementar nº 383, de 28 de dezembro de 1984, e alterações posteriores;

2. for designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

3. for nomeado para cargo em comissão ou designado, nos termos da legislação trabalhista, para exercício de função de confiança;

4. for designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

5. estiver afastado nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, junto a órgãos da Administração Centralizada, a autarquias estaduais, a outros Poderes do Estado, bem como junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

6. estiver afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do inciso I do artigo 15 e dos artigos 16 e 17 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

7. estiver afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

8. estiver afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado."

III — a alínea "a" do parágrafo único do artigo 6º:

"a) maior tempo de serviço na série de classes;"

IV — o artigo 7º:

"Artigo 7º — A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de títulos, observado o disposto no artigo 5º desta lei complementar e obedecidas as demais exigências que vierem a ser estabelecidas em decreto."

Artigo 2º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos servidores a seguir indicados, que ocupem cargo ou função-atividade da mesma denominação daqueles abrangidos por esta lei complementar:

I — das Autarquias do Estado; e

II — dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda, da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 3º — as despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 2.364.000,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao:

I — artigo 1º das disposições transitórias, cujos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 1994;

II — artigo 2º das disposições transitórias, cujos efeitos retroagirão a 1º de maio de 1994;

III — artigo 14 das disposições transitórias, cujos efeitos retroagirão a 1º de julho de 1994.

Disposições Transitórias

Artigo 1º — As promoções por antigüidade e merecimento, dos titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, relativas aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, ficam substituídas por promoção a ser executada na seguinte conformidade:

I — no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da publicação desta lei complementar, poderão ser promovidos por antigüidade, às classes II, III, IV, V e VI das respectivas séries de classes, até 45% (quarenta e cinco por cento) da quantidade global dos integrantes de cada série de classes, do Quadro de cada Secretaria, existente em 31 de dezembro de 1993;

II — a classificação será geral e única, para cada série de classes, e determinada pelo tempo de efetivo exercício prestado até 31 de dezembro de 1993, na respectiva série de classes, computando-se, para esse fim, o tempo de efetivo exercício nos cargos ou nas funções-atividades exigidas para ingresso nas respectivas séries de classes;

III — será computado, também, como tempo de serviço na respectiva série de classes, para fins de desempate na classificação por antigüidade, o tempo de efetivo exercício nos cargos ou nas funções-atividades ocupados anteriormente e exigidos para ingresso nas respectivas séries de classes;

IV — a promoção será feita para qualquer classe, desde que o tempo de efetivo exercício, apurado na forma do inciso II, seja superior à soma dos interstícios necessários para atingir aquela classe, respeitado o limite percentual fixado no inciso I e obedecida a ordem de classificação por antigüidade.

§ 1º — Não fará jus à promoção prevista neste artigo o servidor que já tenha sido promovido por antigüidade em decorrência do disposto no artigo 6º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 557, de 15 de julho de 1988, e nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.883, de 7 de junho de 1990.

§ 2º — Vetado.

Artigo 2º — As promoções dos titulares de cargos e de funções-atividades pertencentes às séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuario, relativas aos exercícios de 1991, 1992 e 1993, ficam substituídas por promoção por merecimento, para a classe imediatamente superior àquela em que se encontravam enquadrados em 30 de abril de 1994.

Parágrafo único — A promoção a que se refere este artigo será executada mediante processo seletivo especial, de acordo com o estabelecido nesta lei complementar e em instrução especial a ser elaborada pelo órgão central de recursos humanos, que fixará regras quanto à inscrição — que poderá ser local, regional ou geral —, a forma de julgamento dos títulos e os critérios de habilitação e de desempate para a classificação.

Artigo 3º — A realização da promoção a que se refere o artigo anterior caberá ao órgão setorial de recursos humanos de cada Secretaria de Estado, podendo seu dirigente propor a constituição de Comissões Responsáveis pela Promoção.

Parágrafo único — Nas Secretarias de Estado onde não tenham sido implantados os órgãos setoriais de recursos humanos, a promoção será realizada por Comissões Responsáveis pela Promoção, instituídas pelos Secretários de Estado, que designarão o seu Presidente.

Artigo 4º — Poderá concorrer à promoção de que trata o artigo 2º destas disposições transitórias, o servidor que no dia 30 de abril de 1994:

I — estava em efetivo exercício;

II — tenha cumprido o interstício mínimo, de efetivo exercício, pelo período contínuo ou não, de:

a) 3 (três) anos na primeira, segunda ou terceira classes, para concorrer às classes II, III e IV da respectiva série de classes;

b) 4 (quatro) anos na quarta ou quinta classes, para concorrer às classes V e VI da respectiva série de classes.

§ 1º — Para os fins previstos no inciso II deste artigo, considerar-se-á, também, como tempo de serviço na classe a quele prestado no cargo ou na função-atividade cuja denominação tenha sido alterada por força de lei, a partir de 1º de julho de 1988, para a da classe atualmente ocupada.

§ 2º — O servidor concorrerá à promoção no cargo efetivo ou na função-atividade de natureza permanente de que seja ocupante quando:

a) designado para função "pro labore", de que tratam o artigo 13 da Lei Complementar nº 439, de 26 de

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de dezembro — Quinta-feira

- 10h Inauguração da Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Professor Amaury de Assis Ferreira" e Entrega de Laureias aos Estudantes das Escolas da Cidade — R. Jamil Kfoury, 1.035 — Jd. Macedo Telles — São José do Rio Preto — SP.
- 12h Cerimônia de Inauguração do Conjunto Habitacional "Luiz Antonio Fleury" no Município de Nova Aliança — Conjunto Habitacional — R. Jorge Piton — Nova Aliança — SP.

SEÇÃO I

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo.....	15	Esportes e Turismo.....	42
Planejamento e Gestão.....	16	Habitação.....	45
Justiça e Defesa da Cidadania.....	16	Meio Ambiente.....	45
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	17	Procuradoria Geral do Estado.....	47
Relações do Trabalho.....	20	Transportes Metropolitanos.....	47
Segurança Pública.....	20	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	48
Administração Penitenciária.....	22	Universidade de São Paulo.....	48
Fazenda.....	25	Universidade Estadual de Campinas.....	50
Agricultura e Abastecimento.....	26	Universidade Estadual Paulista.....	51
Educação.....	26	Ministério Público.....	52
Saúde.....	30
Transportes.....	40	Editais.....	57
Administração e Modernização do Serviço Público.....	42	Concursos.....	58
Cultura.....	42	Diário dos Municípios.....	67
.....	Ministérios e Órgãos Federais.....	71